

LEI Nº 5.318, de 26 de setembro de 1967

Institui a Política Nacional de Saneamento e cria o Conselho Nacional de Saneamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

"Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:"

Artigo 1º - A Política Nacional de Saneamento, formulada em harmonia com a Política Nacional de Saúde, compreenderá o conjunto de diretrizes administrativas e técnicas a fixar ação governamental no campo do saneamento.

Artigo 2º - A Política Nacional de Saneamento abrangerá:

- a) saneamento básico, compreendendo abastecimento de água, sua fluoretação e destinação de dejetos;
- b) esgotos pluviais e drenagem;
- c) controle da poluição ambiental, inclusive do lixo;
- d) controle das modificações artificiais das massas de água;
- e) controle de inundações e de erosões.

Artigo 3º - É criado, no Ministério do Interior, o Conselho Nacional de Saneamento (CONSANE), órgão colegiado, com a finalidade de exercer as atividades de planejamento, coordenação e controle da Política Nacional de Saneamento.

Artigo 4º - O Política Nacional de Saneamento é constituído pelos seguintes órgãos:

II - Comissão Diretora.

Artigo 5º - Ao Conselho Pleno compete:

- a) manifestar-se sobre o Plano Nacional de Saneamento e outros assuntos que lhe forem submetidos pela Comissão Diretora;
- b) pronunciar-se sobre os critérios que regerão os Convênios a serem firmados em decorrência do Plano Nacional de Saneamento;
- c) manifestar-se sobre as medidas destinadas a estimular o aperfeiçoamento e a especialização de pessoal de nível superior, médio e auxiliar, no campo do saneamento.

Artigo 6º - O Conselho Pleno, presidido pelo Ministro do Interior, será constituído por representantes dos seguinte órgãos:

- a) Ministério do Interior;
 - b) Ministério da Saúde;
 - c) Ministério do Planejamento e Coordenação Geral;
 - d) Ministério da Agricultura; e) Ministério das Minas e Energia;
 - f) Ministério da Indústria e do Comércio;
 - g) Ministério da Educação e Cultura;
 - h) Estado-Maior das Forças Armadas;
 - i) cada um dos Governos dos Estados;
 - j) Associação Brasileira de Municípios;
 - l) Confederação Nacional da Indústria;
 - m) Confederação Nacional da Agricultura;
 - n) Associação Brasileira de Engenharia Sanitária;
 - o) Sociedade Brasileira de Higiene;
 - p) Sociedade Brasileira de Medicina;
 - q) Federação Nacional de Odontologia.
-

Artigo 11 - A execução do Plano Nacional de Saneamento far-se-á de preferência por intermédio de Convênios que promovam a vinculação de recursos dos órgãos interessados de âmbito federal, estadual e municipal.

Artigo 12 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 13 - Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, os Decreto - Leis números 248 e 303, de 28 de Fevereiro de 1967.